

USP

Comissão de Legislação e Recursos

ATA

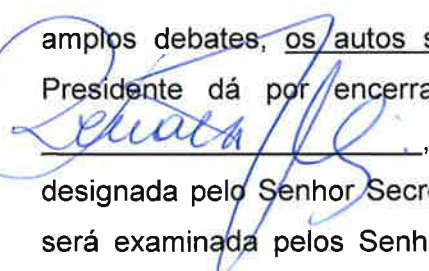
17.09.2014

1 Ata nº 335 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos dezessete dias do mês de
2 setembro de dois mil e quatorze, às dez horas e trinta minutos, reúne-se, na FUVES, a
3 Comissão de Legislação e Recursos, sob a Presidência do Prof. Dr. José Rogério Cruz e
4 Tucci, com o comparecimento dos seguintes Senhores Conselheiros: Professores Doutores
5 Ana Lúcia Duarte Lanna, Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, Sérgio França Adorno de
6 Abreu e do Suplente, Prof. Dr. Umberto Celli Junior, que participa da reunião com direito a
7 voto, tendo em vista as ausências justificadas dos Profs. Drs. Carlos Eduardo Falavigna da
8 Rocha e Oswaldo Baffa Filho. Compareceu, como convidado, o Prof. Dr. Gustavo Ferraz de
9 Campos Monaco. Presente, também, o Senhor Secretário Geral, Prof. Dr. Ignacio Maria
10 Poveda Velasco. Ausente o representante discente Sergio Mikio Kobayashi. **PARTE I -**
11 **EXPEDIENTE** – Havendo número legal, o Sr. Presidente inicia a reunião, passando a
12 palavra ao Senhor Secretário Geral, que traz algumas informações. Anuncia que convidará
13 os suplentes da Comissão para participar de todas as reuniões. Informa que os discentes
14 fizeram as indicações de seus representantes para as Comissões Permanentes, depois de
15 muito tempo sem o fazer, embora não tenham participado da última reunião da COP e nem
16 desta, da CLR. A seguir, coloca em discussão as propostas de datas para as próximas
17 reuniões da CLR, ficando acordadas as datas 29 de outubro e 26 de novembro, sempre às
18 10h30. Ato contínuo menciona a possibilidade de retirar os nomes dos relatores dos
19 pareceres das Atas da Comissão, conforme solicitado na COP, entendendo a maioria dos
20 Conselheiros ser mais conveniente a manutenção do nome do relator oculto até a
21 aprovação do parecer pela Comissão. A seguir, o Senhor Presidente coloca em discussão e
22 votação as Atas nºs 333 e 334, das reuniões realizadas em 05.08 e 20.08.2014, sendo as
23 mesmas aprovadas, por unanimidade. Não havendo comunicações do Sr. Presidente e nem
24 dos senhores Conselheiros, passa-se à discussão e votação dos seguintes processos:
25 **Relator: Prof. Dr. PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI. 1 - PROCESSO**
26 **2013.1.1171.64.4 - CENTRO DE ENERGIA NUCLEAR NA AGRICULTURA.** Concessão de
27 uso de área de 36,70 m², localizada no Centro de Energia Nuclear na Agricultura - CENA,
28 destinada à exploração de serviço de lanchonete. Minutas do Edital e do Contrato. **Parecer**
29 **da PG:** no que tange às minutas de edital e contrato, estas se encontram de acordo com
30 modelos recentes aprovados pela Procuradoria, de modo que não carece de grandes
31 reparos. Contudo, o CENA deverá apontar, no preâmbulo do Edital, o local para exame e
32 compra do Edital completo, atentando, também para pequenas correções apontadas a lápis
33 no corpo das minutas. Recomendação do Procurador Chefe, para que os autos sejam
34 instruídos com a deliberação da COP, aprovando a destinação da área (17.12.13).
35 **Manifestação da SEF:** nada tem a opor ao pleito da Unidade, devendo ser observadas
36 normas e procedimentos da USP (15.01.14). **Manifestação do DFEI:** constata que o CENA
37 deverá: a) ampliar a pesquisa de preços, a fim de atender o Decreto Estadual nº 34.350/91;

38 b) substituir a menção ao CEPE/USP na minuta contratual por menção ao CENA; c) atender
39 ao solicitado às fls. 39v, do parecer da PG; d) rever a minuta do edital, o memorial descritivo
40 e a minuta contratual, especialmente quanto ao item 9.1 da minuta do edital, ao item 2. da
41 seção II do memorial descritivo e ao item 4.4 da minuta contratual, caso se faça necessário
42 o pagamento das despesas de utilização de GLP (gás de cozinha) e telefone (27.01.14).
43 Minutas do edital e do contrato atendidas as solicitações do parecer PG no contrato e
44 pesquisa de preços do custo do laudo da avaliação, realizada junto às imobiliárias.
45 **Manifestação do DFEI:** constata que o CENA deverá: a) juntar aos autos os
46 orçamentos/laudos das empresas consultadas na pesquisa encaminhada; b) rever o valor
47 orçado pela empresa Marth, já que está divergente do valor orçado em seu laudo.; c)
48 atender ao solicitado pelo Procurador Chefe da PG (inserção nos autos da deliberação da
49 COP aprovando a destinação da área) (17.02.14). Informação do CENA de que diante do
50 exposto e com base no princípio de razoabilidade, entende que um laudo é suficiente para
51 referência de preço, neste caso, já que a Unidade teria que contratar mais duas Imobiliárias
52 diferentes para emissão de mais dois laudos, o que poderia redundar num mesmo valor de
53 referência e seria um custo a mais para a Unidade (07.03.14). **Manifestação do DFEI:** o
54 procedimento adotado nos autos sob o aspecto financeiro encontra-se correto. Lembra que
55 ao Centro que os poderes da CJL constituída conforme documento à fl. 9 se extinguem em
56 07.04.14 e reitera a recomendação de inserção nos autos da deliberação da COP
57 aprovando concessão anterior do mesmo espaço (28.03.14). A **CLR** aprova o parecer do
58 relator, favorável à concessão de uso de área de 36,70 m², localizada no Centro de Energia
59 Nuclear na Agricultura – CENA, destinada à exploração de serviço de lanchonete. O parecer
60 do relator é do seguinte teor: “Cuida o processo administrativo sob exame de pedido de
61 autorização formulado pelo Centro de Energia Nuclear na Agricultura (CENA) com a
62 finalidade de se promover a realização de procedimento licitatório destinado à concessão de
63 uso de espaço situado naquela unidade para exploração de serviço de lanchonete. Figuram,
64 nos autos, solicitação da Diretoria do CENA para realização da licitação, manifestação da
65 Procuradoria Geral em favor do prosseguimento do certame licitatório, dada a satisfação das
66 exigências legais cabíveis, manifestação da Superintendência do Espaço Físico (SEF) de
67 inexistência de oposição ao pleito do CENA, e manifestação do Departamento de Finanças
68 (DF) atestando a correção do procedimento sob o aspecto financeiro, tendo em vista, neste
69 último evento, a satisfação das exigências estipuladas pelo mesmo DF em manifestações
70 anteriores. Sendo este o Relatório, passo a emitir meu parecer. O procedimento está
71 devidamente instruído. Registre-se que, em função de exame criterioso e de manifestações
72 dos diferentes órgãos da Administração da Universidade que cuidaram da apreciação da
73 matéria, os órgãos da Administração do CENA, a unidade interessada, promoveram todas

74 as medidas saneadoras indicadas com vista ao aperfeiçoamento do processo. Em
75 decorrência, figura nos autos, de forma expressa, a anuência da Procuradoria Geral, da
76 Superintendência do Espaço Físico (SEF) e do Departamento de Finanças (DF) da
77 Universidade. Diante do exposto, opino pelo deferimento da solicitação do Centro de
78 Energia Nuclear na Agricultura (CENA) de autorização para promoção de procedimento
79 licitatório destinado à concessão de uso de espaço situado naquela unidade, com a
80 finalidade de exploração de serviço de lanchonete." **Relator: Prof. Dr. SÉRGIO FRANÇA**
81 **ADORNO DE ABREU. 1 - PROCESSO 2012.1.334.89.1 - FACULDADE DE DIREITO DE**
82 **RIBEIRÃO PRETO.** Ofício do Diretor da FDRP, Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco e do
83 Representante da Congregação junto ao Co, Prof. Dr. Guilherme Adolfo dos Santos
84 Mendes, solicitando análise das instâncias superiores da Universidade com relação à
85 legalidade e constitucionalidade da exigência expressa no art. 133, inciso II do Regimento
86 Geral da USP (12.06.12). **Parecer da PG:** "Considerando as peculiaridades do concurso
87 para o cargo de professor a ser preenchido e com fulcro no artigo 207 da Constituição
88 Federal, que assegura às Universidades autonomia didático-científica, administrativa e de
89 gestão financeira e patrimonial, os concursos para provimento de cargos de Professor na
90 Universidade de São Paulo têm suas regras traçadas no Estatuto Universitário e no
91 Regimento Geral e, em consonância com estes, nos Regimentos das Unidades e nos
92 respectivos editais, todos em consonância com as normas que norteiam a administração
93 pública prevista na Constituição Federal. Portanto, cabe à Universidade estabelecer os
94 requisitos necessários para o preenchimento do cargo de Professor Doutor. (...)" (09.08.13).
95 Informação do Senhor Secretário Geral, sugerindo análise conjunta com o Processo
96 2012.1.4338.1.8, tendo em vista tratar-se de matéria controversa, que demanda um
97 posicionamento uniforme por parte da Universidade (11.04.14). Em sessão de 06.05.2014, a
98 CLR retirou os autos de pauta. A CLR aprova o entendimento exposto no parecer do relator,
99 do seguinte teor: "A Diretoria da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP/USP)
100 consulta quanto à obrigatoriedade de apresentação, no ato de inscrição de concurso para
101 acesso ao cargo de doutor, do título comprobatório do doutorado, conforme preceitua o art.
102 133, inciso II, do Regimento Geral da Universidade de São Paulo. Sustenta a consulta
103 indicação de atual posicionamento do Poder Judiciário, fundamentada na Súmula no. 266 do
104 Superior Tribunal de Justiça, a qual entende que 'O diploma legal para o exercício do cargo
105 deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público'. Parecer da
106 Procuradoria Geral (PG.P.2617/13), anexo sob fls. 6-7, levou em consideração; a) os
107 dispositivos constitucionais que estabelecem os requisitos para investidura em cargo ou
108 emprego público (artigo 37, incisos I e II da Constituição Federal); b) o preceito inscrito na
109 mesma Constituição, em seu artigo 207, que garante às Universidades a autonomia

110 didático-científica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial; c) as normas contidas
111 na Lei Federal 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) que atribui à
112 Universidade a prerrogativa de estabelecer os requisitos para o preenchimento do cargo de
113 doutor com vistas à preservação do padrão de qualidade do ensino. Na USP, as condições
114 e requisitos para a realização dos concursos de acesso à carreira docente estão previstos
115 no Regimento Geral, conforme apontado acima. Assim, desde que respeitados os
116 regulamentos superiores, nada impede que a Universidade, através do Conselho
117 Universitário, promova alterações nos requisitos e exigências para acesso ao cargo docente,
118 desde que assegurados os princípios constitucionais da legalidade, igualdade,
119 impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência assim como os da proporcionalidade e
120 razoabilidade na realização de concursos públicos. Em tese, poder-se-ia aceitar inscrição
121 mediante protocolo de ingresso de pedido de equivalência para os títulos obtidos em
122 instituições reconhecidas no exterior ou, para aqueles que obtiveram seus títulos em
123 território nacional, com a ata da defesa homologada pelo respectivo órgão competente,
124 nesta Universidade as Comissões de Pós-Graduação das Unidades. Há, contudo, um sério
125 inconveniente a ser considerado, no caso da aceitação do pedido de equivalência em
126 trânsito pelos órgãos competentes. Trata-se da eventual possibilidade de um candidato vir a
127 ser aprovado em primeiro lugar e, até à data da posse, não tenha obtido ou ainda não possa
128 apresentar o título de doutor. À medida que os concursos na USP não preveem chamada do
129 segundo colocado ou de candidato subsequente aprovado, o concurso é inevitavelmente
130 encerrado e se torna necessário reabrir todo um novo procedimento para admissão de
131 candidato a cargo docente. Convém lembrar, a propósito, que parecer nessa mesma
132 direção, aprovado por esta CLR, constante de fls. 55 a 59 do processo no. 2012.1.4338.1.8,
133 originário de consulta formulada pelo Instituto de Biociências não apenas propôs a aceitação
134 desse documento de equivalência de título, por via eletrônica como estendeu o recebimento
135 das demais exigências, no ato da inscrição igualmente por via eletrônica. A matéria,
136 encaminhada à CAA por sugestão da própria CLR, no processo mencionado, ainda não foi
137 objeto de deliberação naquele Colegiado. De qualquer maneira, proponho a esta CLR
138 resposta negativa à consulta formulada. Dada a natureza da matéria e a necessidade desta
139 USP ampliar seu recrutamento docente para além das fronteiras nacionais, sugere-se que
140 oportunamente possam ser iniciados estudos visando a atender à justa demanda, mediante
141 mecanismos institucionais inovadores – como programas de docentes visitantes ou
142 docentes colaboradores, já em curso em algumas unidades, mas que ensejam outras
143 modalidades de regulamentação.” **2 - PROCESSO 2013.1.596.42.0 - INSTITUTO DE**
144 **CIÊNCIAS BIOMÉDICAS.** Proposta de criação de condições legais para realização de
145 concurso para provimento de cargo de Professor Titular em idioma estrangeiro. Ofício do

146 Diretor do ICB, Prof. Dr. Rui Curi, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. João Grandino Rodas,
147 encaminhando a consulta sobre a possibilidade de se fazer concurso para provimento de
148 cargo de Professor Titular em idioma estrangeiro (09.05.13). **Parecer da PG:** manifesta que
149 a ausência de previsão normativa da possibilidade de que as provas do concurso público
150 para provimento de cargo de Professor Doutor no Regimento Geral caracteriza-se, no plano
151 jurídico, como 'silêncio eloquente', ou seja, não foi intenção do legislador, na reforma de
152 2011, criar a possibilidade objeto da consulta em tela. Todavia, nada obsta que a Unidade
153 formule proposta de alteração do Regimento Geral, a fim de contemplar a hipótese
154 ventilada, sendo que faz-se mister a prévia aprovação da proposta pela Congregação da
155 Unidade, cabendo à PG a análise jurídico-formal da proposta de redação normativa
156 (16.05.13). Ofício do Diretor do ICB ao Magnífico Reitor, encaminhando a proposta de
157 criação de condições legais visando a abertura de concurso de provimento de cargo de
158 Professor Titular na USP aos candidatos estrangeiros que não apresentam domínio da
159 língua portuguesa, instituindo o direito de opção para realização das provas em outro
160 idioma. A proposta foi aprovada pela Congregação do ICB em 29.05.13 (05.06.13). **Parecer**
161 **da PG:** em vista da aprovação, pela Congregação do ICB, da proposta para a criação de
162 condições legais quanto à realização das provas do concurso para provimento do cargo de
163 Professor Titular em idioma estrangeiro, opina pela submissão da matéria à CLR, ouvida a
164 CAA (26.06.13). **Parecer da CAA:** aprova o parecer do relator, favorável à proposta de
165 criação de condições legais para realização de concurso para provimento de cargo de
166 Professor Titular em idioma estrangeiro, com as observações ali contidas (27.08.13). Após
167 amplos debates, os autos são retirados de pauta. Nada mais havendo a tratar, o Sr.
168 Presidente dá por encerrada a sessão às 12 horas. Do que, para constar, eu
169 , Renata de Góes C. P. T. dos Reis, Analista Acadêmico,
170 designada pelo Senhor Secretário Geral, lavrei e solicitei que fosse digitada esta Ata, que
171 será examinada pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for
172 discutida e aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 17 de setembro de 2014.